



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Nota Técnica SEI nº 44991/2022/ME

Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa/DREI/ME nº 52, de 2022, que dentre outros assuntos, trata da profissão de Tradutor e Intérprete Público.

Referência: Processo 19974.102348/2021-94

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de instrução normativa que altera o art. 19 da Instrução Normativa/DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022 (26819531), que regulamentou os critérios para a dispensa do concurso em razão de o candidato possuir grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, em decorrência da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1055149-12.2022.4.01.3400 (Processo SEI nº 00745.010745/2022-97).

2. De acordo com a decisão judicial, foi deferida a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do art. 19 da Instrução Normativa/DREI/ME nº 52, de 2022, enquanto não regulamentados determinados critérios para aceitação de exames nacionais ou internacionais de proficiência. *In verbis*:

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os efeitos do art. 19 da Instrução Normativa/DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022, **enquanto não regulamentados os critérios para que exames nacionais ou internacionais de proficiência (i) sejam considerados “oficialmente reconhecidos”, conforme caput do referido artigo; e (ii) atestem grau de excelência equivalente ao exigido de profissionais aprovados no concurso para aferição de aptidão, observado o princípio da isonomia diante das especificidades de cada exame de proficiência oficialmente reconhecido.**

3. Em síntese, o juiz entendeu que:

No entanto, a instrução normativa omitiu-se quanto à definição de como e quais instituições certificadoras e respectivos exames de proficiência aplicados por elas seriam reconhecidos oficialmente e submetidos ao controle estatal indispensável, uma vez que se está a tratar da certificação necessária – repita-se – ao desempenho de função pública delegada. Como bem destacaram as autoras na petição inicial:

(...)

Além de os exames de proficiência em língua estrangeira não estarem atualmente submetidos a um procedimento de reconhecimento oficial de qualidade pelo Estado brasileiro, a IN/DREI/ME 52/2022, nos §§ 3º, 4º e 5º do seu art. 19, definiu parâmetros inadequados à aferição do grau de excelência exigido pela lei que pretendeu regulamentar:

(...)

A referência do § 3º acima transcrito ao Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas não se revela, evidentemente, uma incorporação irregular de normas internacionais, mas a mera adoção de parâmetro referencial de conhecimento linguístico, pois não há nenhum prejuízo ao poder regulamentar do DREI, que, por força do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 14.195/2021, poderá, eventualmente, adotar outros referenciais de grau de excelência de proficiência em língua estrangeira, sem que isso implique inobservância a normas internacionais que o Brasil, de fato, tenha incorporado. **Não obstante, há notória divergência entre o parâmetro mínimo para aferição de proficiência adotado pelo § 3º (nível igual ou**

equivalente ao C2 do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas) e pelo § 4º (nota igual ou superior a 80% dos pontos do exame de proficiência), uma vez que quem faz o mínimo de 80% dos pontos poderá estar abaixo do aludido nível C2.

(...)

O que se conclui da disciplina normativa acima é que não há correspondência entre os graus de exigência de proficiência linguística entre o concurso público e o exame feito perante instituições privadas e/ou estrangeiras, razão pela qual fica patente que, àqueles interessados em exercer o ofício de tradutor e intérprete público, o caminho mais fácil é o da submissão a exames de proficiência e não ao concurso público, o que denota a razoabilidade da alegação principal das autoras: a de que o art. 19 da IN/DREI/ME 52/2022, à guisa de regulamentar a hipótese excepcional de dispensa de concurso público estabelecida pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 14.195/2021, tornou a exceção uma regra à habilitação para o exercício de função pública delegada, de modo a esvaziar o requisito da aprovação em concurso público previsto pelo inciso IV desse mesmo art. 22.

(...) (Grifamos)

4. É o que importa relatar.

ANÁLISE

5. Nos termos do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), as disposições acerca da Análise de Impacto Regulatório (AIR) são de observância obrigatória pelo Ministério da Economia, inclusive para as hipóteses em que a AIR pode ser dispensada:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias. (Grifamos)

6. Assim, no caso em comento justifica-se a dispensa de AIR, na medida em que a Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 2022, necessita ser atualizada para que seja observada a decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1055149-12.2022.4.01.3400, bem como para que sejam reduzidas exigências e obrigações com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios e diminuir os custos regulatórios (art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020).

ALTERAÇÃO PROPOSTA AO ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 2022

7. A Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 2022, em seu art. 19, regulamentou as disposições do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.195, de 2021, que previu a **dispensa** de concurso àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do DREI.

8. Sobre este ponto, oportuno consignar que a dispensa do requisito do concurso para aferição de aptidão aos que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, não se trata de medida excepcional, mas, sim, de segundo meio para o acesso à profissão. Assim, não devem ser mantidos entendimentos que considerem essa "porta de entrada" como medida excepcional, pois, conforme já exposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.195/2021, um segundo meio para a aferição da aptidão aos interessados à exercerem a profissão de Tradutor e Intérprete Público foi criado.

9. Essa interpretação trazida pelo DREI está alinhada com o objetivo do legislador, conforme se verifica na justificativa trazida pela EMENDA ADITIVA Nº 00222/2021¹, no bojo da tramitação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 14.195, de 2021:

Em relação à habilitação de profissionais para o exercício da profissão, **a MP, em seu art. 18, mantém, a nosso ver, mecanismo demasiadamente rígido, que exige a realização pelos candidatos de concurso para aferição de aptidão.** Ora, é sabido que o estado, em muitas vezes, carece dos incentivos corretos para a execução tempestiva desse tipo de atividade, o que pode acarretar prejuízos para a sociedade, que sofreria com a restrição de demanda destes profissionais tão importantes. Nesse sentido, **propomos a presente emenda, que possibilita que, a critério do Ministério da Economia, possa o concurso ser substituído por certificações nacionais e internacionais. Tal medida permite uma maior flexibilidade da oferta do profissional de Tradução e Interpretação, ao passo em que garante a manutenção de requisitos mínimos de qualidade, a serem definidos pelo Ministério da Economia.**

10. Note-se que, tal como a lei, a justificativa da emenda não trouxe uma aplicação excepcional para o acesso à profissão mediante a obtenção de certificação nacional e internacional. Pelo contrário, criou, por meio de lei, uma alternativa com vistas à possibilitar o amplo acesso à profissão.

11. O autor da emenda, quando da votação do Projeto de Lei de Conversão da MP, destacou, ainda, que o objetivo do texto visa à abertura do mercado e à ampliação do acesso ao serviço de tradução 'juramentada'. Ressaltou que, em São Paulo/SP, o último concurso foi realizado em 1998, e que o texto proposto contribuirá com a abertura das portas do Brasil para o comércio internacional e intercâmbio de estudos, bem como com a possibilidade de se ter mais profissionais executando o serviço².

12. Assim, a discricionariedade trazida no texto legal, diz respeito apenas ao poder regulamentar conferido ao DREI, ou seja, quais deveriam ser os parâmetros para a aferição do "grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência" para fins de pedido de matrícula como tradutor e intérprete público, o que restou consignado no art. 19 e parágrafos da Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 2022.

13. Contudo, com vistas a atender a decisão supracitada e, ainda, deixar mais claro para os usuários e servidores das juntas comerciais quais os exames que podem ser aceitos, é que se altera a Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 2022.

14. Sobre as alterações, foi realizada consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN-PGAPCEX), que se manifestou por meio do Parecer n. 00631/2022/PGFN/AGU (SEI-ME 28484076). Foram lançadas recomendações, mas não foram verificados óbices para as alterações e inclusões propostas:

(...)

22. Destarte, com vistas a tornar mais claro o entendimento a respeito dos certificados aceitos e respectiva pontuação, recomendamos a indicação da Tabela consignando a LISTA EXEMPLIFICATIVA DE EXAMES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE PROFICIÊNCIA na forma de ANEXO I à instrução normativa.

23. Ato contínuo, recomendamos a alteração da redação dos incisos I e II do § 4º para evidenciar as referências para a definição de critérios de proficiência. (...)

15. Vejamos como ficará o texto da instrução normativa já com as recomendações lançadas no citado parecer:

IN DREI/ME nº 52/2022	IN DREI/ME nº 52/2022 Alteração proposta
<p>Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência oficialmente reconhecidos.</p> <p>§ 1º A proficiência em Libras deve se pautar em exame de proficiência nacional em tradução e interpretação de libras - língua portuguesa, promovido pelo Ministério da Educação ou instituição de educação superior por ele credenciada para essa finalidade.</p> <p>§ 2º Para os estrangeiros, provenientes de países que não sejam membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que optarem por exame nacional ou internacional de proficiência, será exigida a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras) em nível Avançado Superior.</p> <p>§ 3º Salvo as disposições dos §§ 1º e 2º desse artigo, os demais interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, nível de proficiência no idioma do país de destino igual ou equivalente ao nível C2 do Common European Framework of Reference for Languages (Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas).</p> <p>§ 4º Será considerado apto a requerer a matrícula mencionada no caput, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do total de pontos atribuídos ao exame de proficiência no idioma a ser habilitado, ou em Libras.</p> <p>§ 5º Será aceito exame de proficiência realizado de forma on-line/remota, contudo, a instituição certificadora deverá confirmar que este é equivalente ao teste presencial sem qualquer prejuízo para a qualidade do exame.</p> <p>§ 6º Será observada a validade do certificado de proficiência apresentado pelo interessado para o requerimento de habilitação no cargo de tradutor e intérprete público, sendo que, em caso de ausência de prazo no certificado, a validade será considerada indeterminada.</p> <p>§ 7º O prazo de validade considerado no § 6º deste artigo terá como única finalidade permitir a habilitação no momento do requerimento do interessado, não sendo determinante para o exercício da função de tradutor e intérprete público após a concessão da habilitação, que terá prazo indefinido.</p> <p>§ 8º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico ou, ainda, em formato digital que contenha o devido mecanismo de verificação de sua autenticidade, sem quaisquer outras formalidades, desde que tenham sido emitidos pela</p>	<p>Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para os fins do caput e sem prejuízo das disposições do § 2º desse artigo, quando se tratar de pedido de habilitação como tradutor e intérprete público de idioma estrangeiro, os interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, que obtiveram grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência.</p> <p>§ 4º O grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, previsto no § 3º deverá ser verificado pelas Juntas Comerciais, mediante a apresentação pelo interessado de:</p> <p>I - Certificação emitida no Nível C2 conforme escala definida no Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas - QECR (Common European Framework of Reference for Languages); ou</p> <p>II - Certificação que ateste nível de proficiência equivalente à escala adotada pelo QECR, quando a avaliação se der por outro referencial, conforme indicado no Anexo I desta Instrução Normativa.</p> <p>§ 4º-A A Lista de Exames Nacionais ou Internacionais de Proficiência constante no Anexo I desta Instrução Normativa possui caráter exemplificativo, podendo ser atualizada sempre que necessário.</p> <p>§ 4- B O DREI deverá publicar em seu sítio eletrônico tabela contendo a lista dos exames de proficiência que cumprem os requisitos previstos no § 4º. A atualização da tabela deverá ser realizada de ofício, sempre que necessário, ou através de solicitação pelo interessado, por meio do preenchimento de formulário disponível no mesmo portal.</p> <p>§ 5º REVOGADO</p> <p>(...)</p> <p>ANEXO I</p> <p>LISTA DE EXAMES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE PROFICIÊNCIA</p> <p>Alemão:</p> <p>- Goethe-Institut: Goethe-Zertifikat C2 - Großes Deutsches Sprachdiplom (GDS)</p> <p>Espanhol</p> <p>- Instituto Cervantes: DELE (Diplomas de Español como Lengua Extranjera): C2</p> <p>- Departamento de Línguas Espanholas da Fundação FIDESCU: DIE (Diploma Internacional em Espanhol): C2</p> <p>Coreano</p> <p>- Instituto Coreano de Currículo e Educação (KICE): Test of Proficiency in Korean (Teste de Proficiência em Coreano) - TOPIK II: nível 6</p> <p>Francês</p>

<p>instituição certificadora ou pela instituição intermediária do exame.</p>	<p>-TCF (Test de Connaissance du Français): nível C2, no mínimo, nas provas obrigatórias (resultado global)</p> <p>- DALF (<i>Diplôme approfondi de langue française</i> - “Diploma Avançado de Língua Francesa”): C2</p> <p>Galego</p> <p>- Certificado de lingua galega (CELGA): nível 5</p> <p>Grego</p> <p>- Πιστοποίηση Ελληνομάθειας (Certificado de Realização no Grego Moderno): C2 - Γ2 (Άριστη Γνώση)</p> <p>Árabe</p> <p>- Cima (Certificado Internacional de Proficiência em Árabe): equivalente C2</p> <p>Inglês</p> <p>- TOEFL iBT (<i>Internet Based Test</i>): notas 114 a 120</p> <p>- IELTS (International English Language Testing System): nota 9 - Expert user</p> <p>- Cambridge English Language Assessment: C2 Proficiency - CPE (Certificate of Proficiency in English – notas 200 a 230)</p> <p>Italiano</p> <p>- CELI (Certificado di Conoscenza della Lingua Italiana): CELI 5</p> <p>- CILS (Certificazione di Italiano come Lingua Strangiera): Quattro / DIT C2</p> <p>- PLIDA (Progetto Lingua Italiana Dante Alighieri) - Società Dante Alighieri: C2.</p> <p>Japonês</p> <p>- JLPT (Japanese Language Proficiency Test), aplicado no Brasil pelo Centro Brasileiro de Língua Japonesa e entidades regionais: N1 avançado.</p> <p>Mandarim</p> <p>Instituto Confúcio: HSK: HSK Nível 6 e HSKK Nível 3</p> <p>Russo</p> <p>Universidade Estatal de São Petersburgo (СПбГУ, SPBU): ТРКИ – Тест по русскому языку как иностранному (TORFL – Prova de Russo como Língua Estrangeira): ТРКИ-IV</p>
--	--

16. Realizadas as considerações acima, tem-se que a alteração no *caput* do art. 19, apenas suprime a parte final do texto "oficialmente reconhecidos", haja vista que essa expressão não está prevista na Lei nº 14.195, de 2021, tendo sido introduzida pela instrução normativa, o que foi acatado pela PGFN-PGAPCEX. Na sequência, as alterações nos §§ 3º e 4º e a inclusão dos §§ 4º-A e 4º-B ao art. 19, visam suprir a primeira "omissão" indicada pelo juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJDF³, na medida em que além de estabelecer o nível no exame de proficiência que deve ser obtido para fins excelência, prevê anexo à IN e publicação de listagem pelo DREI de exames de proficiência conhecidos e que cumpram os requisitos para serem aceitos em substituição ao concurso.

17. Optamos por no § 3º, do art. 19, da IN citada, especificar a regra geral de que para fins de matrícula por meio da dispensa do concurso, os interessados deverão comprovar que obtiveram grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. Já no § 4º do mesmo artigo, deixar claro o parâmetro definido pelo DREI, órgão competente para tanto, conforme parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.195, a saber: certificação no nível C2 do Quadro

Europeu Comum de Referência para Línguas (*Common European Framework of Reference for Languages*) ou equivalente em outros referenciais.

18. Em que pese a existência de outros referenciais, restou consignado que os interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, nível de proficiência no idioma do país de destino **igual ou equivalente** ao nível C2 do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas⁴, ou seja, os exames que não são avaliados conforme esse referencial devem ser equivalentes.

19. Em síntese, é o mesmo parâmetro que já constava da IN DREI/ME nº 52, contudo, iremos dispor em anexo e por meio de publicação no portal do DREI a listagem de exames aceitos, o que pode vir a ser atualizado, conforme §4º-B a ser incluído no art. 19 da IN. Ademais, retiramos o percentual de 80%, pois, verificamos que o nível C2 do quadro europeu no geral pede nota superior e, outros referenciais de grau de excelência de proficiência em língua estrangeira, também trazem notas que ultrapassam 80% para a equivalência ao C2.

20. Adicionalmente, optamos por revogar o § 5º do art. 19, que previa a aceitação do exame de proficiência realizado de forma on-line/remota, pois, entendemos que não cabe ao DREI adentrar na forma em que o exame é disponibilizado, de modo que deve ser analisado caso a caso, conforme demanda.

21. Por fim, sobre a parte da decisão que assevera que os "**exames nacionais ou internacionais de proficiência devem atestar grau de excelência equivalente ao exigido de profissionais aprovados no concurso para aferição de aptidão, observado o princípio da isonomia diante das especificidades de cada exame de proficiência oficialmente reconhecido**", temos a salientar que a lei definiu balizas extremamente simples sobre a realização do concurso e deixou todo o restante para regulamento do DREI - por exemplo, a própria **nota 7 para aprovação não consta em lei, mas sim no regulamento**. O DREI poderia, inclusive, emular os concursos com base no padrão de provas C2 ou exigir percentual maior para os concursos, com bateria de provas semelhantes, mas preferiu manter o sistema anterior de avaliação dos concursos e exigiu mais em matéria de porcentagem para exames de proficiência no mais alto nível.

22. Dessa forma, entendemos que a norma infralegal, conforme alteração proposta, assegura que o nível exigido para o exame de proficiência é superior ao do concurso, não sendo verdadeiro o argumento de que é mais fácil a obtenção de excelência em exame de proficiência do que a aprovação em concurso, até porque exigimos o nível mais alto e que implica no domínio de diversas nuances e sutilezas da língua, tendo, de acordo com sites especializados, segurança na utilização de estruturas e vocábulos altamente sofisticados⁵.

DA VIGÊNCIA DA NORMA:

23. Considerando a urgência da norma e, ainda, que a Lei nº 14.195, de 2021, já em está em vigor, a vigência da instrução normativa em comento inicia-se a partir da data de sua publicação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#):

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.** (Grifamos)

DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS NORMATIVOS:

24. Finalmente, destacamos que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração avaliou que, para tratamento do tema em questão, será necessária a edição da instrução normativa nos termos propostos, com a devida consolidação nos normativos vigentes.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, conclui-se pela aprovação da instrução normativa proposta, que adequará a Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 2022, à decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1055149-12.2022.4.01.3400.

26. Encaminhe-se os autos para publicação da Instrução Normativa nº 74 (SEI-ME 28485797), no Diário Oficial da União (DOU).

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora Substituta

1 Disponível em: [prop_mostrarintegra \(camara.leg.br\)](http://prop_mostrarintegra(camara.leg.br)). Acesso em 05/09/2022.

2 Disponível em [Acompanhe — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Acompanhe—Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)). Acesso em 05/09/2022.

3 "DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os efeitos do art. 19 da Instrução Normativa/DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022, enquanto não regulamentados os critérios para que exames nacionais ou internacionais de proficiência: (i) sejam considerados "oficialmente reconhecidos", conforme caput do referido artigo; e (...)".

4 Apesar de originalmente ter sido criado para os países da comunidade europeia, o documento passou a ser utilizado mundialmente para servir de referência para o desempenho linguístico de aprendizes de línguas. A ampla adesão ao CEFR se deve ao fato de que o projeto se baseia em critérios científicos rigorosos que de fato possibilitam o nivelamento do grau de conhecimento de uma pessoa em um determinado idioma. De acordo com o documento, são seis os níveis de desempenho linguístico: A1 (iniciante), A2 (básico); B1 (intermediário), B2 (utilizador independente); C1 (proficiência operativa eficaz), **C2 (domínio pleno)**.

As quatro habilidades (escuta, leitura, fala e escrita) são levadas em consideração na mensuração estabelecida pelo CEFR. Para informações detalhadas de cada um desses níveis, acesse: [Quadro Comum Europeu de Referência para Línguas \(CEFR\)](http://Quadro Comum Europeu de Referência para Línguas (CEFR)).

5 [O que significa ter nível C2 de proficiência em determinada língua? – ICBEU \(icbeusjc.com.br\)](http://O que significa ter nível C2 de proficiência em determinada língua? – ICBEU (icbeusjc.com.br))



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a) Substituto(a)**, em 04/10/2022, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28485508** e o código CRC **1DAD2174**.